

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO	5553-0/2012
PRINCIPAL	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento
CNPJ	03.507.514/0001-26
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão- Análise da Defesa
AMOSTRAGEM	Período de Janeiro a Setembro/2012
GESTOR	Zenildo Pacheco Sampaio
RELATOR	Conselheiro Valter Albano da Silva
EQUIPE TÉCNICA	Gleice Néia da Guia Magalhães Ramos Jacilda Rosa Dias Rita Moreira de Almeida Elenil Ferreira da Silva Eloiza Ferreira
ANÁLISE DA DEFESA;	Rita Moreira de Almeida

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento a Ordem de Serviço nº 066/2013 de 01/04/2013, procede-se a análise da defesa apresentada pelos gestores responsáveis pelas contas anuais do exercício de 2012, no período de janeiro a setembro de 2012, do município de Nossa Senhora do Livramento,

Os Gestores da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, foram notificados por meio do **Ofício nº 149/2013/GAB-VAS/TCE-MT**, de 28 de fevereiro de 2013, Sr. Genivaldo Firmino de Oliveira - Contador, **Ofício nº 151/2013/GAB-VAS/TCE-MT**, de 28 de fevereiro de 2013, Sr^a Edilene Sakuno Maeda - Controladora Interna, **Ofício nº 146/2013/GAB-VAS/TCE-MT**, de 28 de fevereiro de 2013, Sr. Zenildo

Pacheco Sampaio – Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, **Ofício nº 148/2013/GAB-VAS/TCE-MT, de 28 de fevereiro de 2013**, Sr^a Silvana Ferreira Pinto Ex-Secretária de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde e Ofício nº 150/2013/GAB-VAS/TCE-MT, de 28 de fevereiro de 2013, Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas Ex-Controlador Interno (fls. 880 a 886 TC) para que no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, apresentem manifestação sobre os apontamentos na conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 860/868 TCE/MT).

Às fls. 888 e 889 TC, despacho da Gerência de Processos Diligenciados datado de 21/03/2013, informando que foi postado nos Correios em 08/03/2013 o Ofício nº 146/2013/GAB-VAS/TCE-MT, de 28 de fevereiro de 2013, endereçado ao Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Ex-Prefeito de Nossa Senhora do Livramento sob o registro de nº 217420342 BR, porém, devolvido o “AR” por motivo ausente.

Às fls. 890 e 891 TC, despacho da Gerência de Processos Diligenciados datado de 21/03/2013, informando que foi postado nos Correios em 08/03/2013 o Ofício nº 148/2013/GAB-VAS/TCE-MT, de 28 de fevereiro de 2013, endereçado a Sr^a. Silvana Ferreira Pinto– Ex-Secretária de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Livramento sob o registro de nº 217420308 BR, porém, devolvido o “AR” por motivo ausente.

As justificativas e documentos encaminhados pelos Gestores foram anexados aos autos às fls. 892/910 e juntada de documentos fls. 911 a 1209 TCE/MT.

Importante informar que as justificativas foram apresentadas conjuntamente pelos administradores e demais responsáveis conforme identificado:

Cargo	Nome	Período	Vínculo
Prefeito Municipal	Zenildo Pacheco Sampaio	01/01/2012 a 30/09/2012	Agente Político
Contador e Responsável pelo APLIC	Genivaldo Fermino de Oliveira	01/01/2012 a 30/09/2012	Efetivo
Responsável pela Unidade de Controle Interno	Fernando Luiz Cerqueira Caldas	01/01/2012 a 12/06/2012	Comissionado
Responsável pela Unidade de Controle Interno	Edilene Sakuno Maeda	13/06/2012 a 30/09/2012	Efetivo e Comissionado

Responsável pelo Conselho Municipal de Saúde	Silvana Ferreira Pinto	01/01/2012 14/06/2012	a	Comissionado
--	------------------------	--------------------------	---	--------------

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar os esclarecimentos e respectivas documentações apresentadas, e na sequência, apresentada a conclusão de fls. 860 a 867 TC.

2. ANÁLISE DA DEFESA

9.1. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito Municipal

9.1.1 - **DA 02. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

9.1.1.1. - Ausência de acompanhamento e controle da execução orçamentária nos meses de janeiro a setembro, bem como de providências efetivas de limitação de empenho. (**Item 3.1 – Receita**).

No relatório de auditoria foi mencionado que, analisando o Anexo 10 constatou-se que a Receita Arrecadada importou em R\$ 15.638.818,59 e a Despesa Realizada conforme Anexo 11 totalizou em R\$ 19.358.031,22, apresentando um déficit de execução de R\$ 3.719.212,63, comprovando que o gestor não está realizando o acompanhamento e controle da execução orçamentária, providenciando efetivamente a limitação de empenho, nos termos do artigo 1º, § 1º, artigo 4º, inciso I, “b”, artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64.

Síntese da defesa e análise:

Argumenta o gestor que, o presente trata de contas anuais de gestão do exercício de 2012, e sua pontuação limitou-se em posição de 30 de setembro de 2012, entende que os esclarecimentos devem apoiar-se em posição final do exercício.

Informa que a posição em 31/12/2012, o controle interno nivelou toda a execução orçamentária demonstrando:

Valor da Receita Arrecadada:	R\$ 20.986.034,96
Valor da Despesa Empenhada:	R\$ 20.586.772,28

Anexa às fls. 912 a 913 TC, cópia do Balanço Orçamentário do exercício de 2012.

Assim estabelece a legislação que trata do assunto, conforme segue:

Lei Complementar nº 101/2000

Artigo 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; (grifou-se)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Lei 4.320/64 estabelece:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria.

O defendente apresenta nesta oportunidade, anexa os Anexos 12 e 13 (fls. 912/913 TC) da Lei nº 4.320/64 demonstrando a posição em 31/12/2012.

Analisados os Anexos verifica-se que, foram tomadas medidas no último trimestre a respeito da arrecadação, e no encerramento do exercício não se registra ocorrência de déficit de arrecadação.

Portanto, irregularidade sanada.

9.1.2 - DB 14 – Gestão Fiscal/Financeira – Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1.2.1 -Pagamento de aluguel sem a retenção do Imposto de Renda no valor de **R\$ 2.078,40** – Quadro 2.4, contrariando o disposto no § 1º do artigo 2º, c/c o inciso VI do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99-Regulamento do Imposto de Renda.(item 3.2.1 – Despesas)

Síntese da defesa e análise:

Assim manifesta o interessado: Analisando o quadro 2.4 citado, verifica-se que os valores a serem retidos foram considerados valores acumulados de janeiro a setembro. Demonstra tabela do imposto de renda mensal que aplicado ao contrato de aluguel mês a mês, comprova que os valores mensais pagos pelos aluguéis estavam na faixa de isenção da tributação do Imposto de Renda

As informações apresentadas pelo defendente comprovam que realmente os valores mensais pagos não ultrapassaram a faixa de isenção, deixando de existir o apontamento.

Apontamento sanado

9.1.3 - GB 01 – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (art.37, XXI, da CF; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8666/93)

9.1.3.1 -Realização de compras diretas, caracterizando fracionamento de despesas, fugindo de procedimento licitatório – aquisição de passagens e materiais – no valor de **R\$ 25.637,28**, Quadro 2.5 (Item 3.2.2- Despesa).

Síntese da defesa e análise:

Esclarece o defendente que o valor de R\$ 12.500,15, incluído no quadro 2.5, refere-se às compras de madeira efetuadas junto à empresa BOABAID & BOABAID LTDA-ME, cujo procedimento está contemplado no PROCESSO DE DISPENSA Nº 02/2012 – Processo Administrativo nº 277/2012.

Anexa nesta oportunidade, fls. 915/916 cópia da publicação e da ordem de Serviços/compras.

Quanto às aquisições diretas de passagens a despesa do exercício de 2012 e, a falta do procedimento de licitação, deu-se em razão do pequeno valor utilizado e pela eventualidade das viagens não programadas mas que atenderam na ocasião a urgência da administração municipal.

Por se tratar de pequenas despesas não houve a preocupação no início do exercício de 2012 que fosse estabelecida uma programação de viagem.

Os documentos anexos aos autos da empresa BOABAID & BOABAID LTDA-ME, fls. 915/916 não detalham o valor de R\$ 12.500,15.

Ao reportarmos aos extratos de empenhos (fls. 624/625 TC) que serviram de subsídios por ocasião da elaboração do relatório, verifica-se que apenas o empenho 664 de 22/03/2012, refere-se à aquisição de madeira serrada em prancha p/ reforma de pontes, no valor de R\$ 5.000,00, quanto ao empenho nº 352 de 28/02/2012, no valor de R\$ 7.500,15, refere-se a fornecimento de materiais para Secretaria Municipal de Obras. Em nenhum dos empenhos cita o processo de Dispensa, o que ocasionou o apontamento do relatório.

Quanto a estes valores, recomenda-se que ao elaborar os empenhos sejam mencionados no corpo do mesmo o nº e modalidade do processo licitatório correspondente.

Sobre as aquisições diretas de passagens, as alegações não são procedentes, haja vista que foram emitidos 18 empenhos (fls. 626/643 TC), para a mesma empresa, caberia ao gestor, fazer uma programação de despesas para não ocorrência de irregularidade.

Diante das justificativas, converte-se em Recomendação o questionamento apresentado no tocante a empresa BOABAID & BOABAID LTDA-ME. Quanto as aquisições diretas de passagens, o defendente confirma a ausência de planejamento das despesas, permanecendo a irregularidade.

9.1.3.1 -Realização de compras diretas, caracterizando fracionamento de despesas, fugindo de procedimento licitatório – aquisição de passagens – no valor de **R\$ 13.137,13**, Quadro 2.5 (**Item 3.2.2- Despesa**).

9.1.4 -GB 05 - Licitação Grave – Fracionamento de despesa do valor um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório

9.1.4.1 - Realização de despesa acima do valor licitado, processo licitatório de convite n. 005/2012 (R\$ 74.864,60) – aquisição de suprimentos para informática – no valor total de R\$ 144.586,03, sendo superior ao valor licitado de **R\$ 69.721,43** (Inobservância ao art. 23 § 2º da Lei Federal n. 8666/1993. Quadro 2.6 (**Item 3.2.3– Despesa**);

Síntese da defesa e análise:

A defesa diz que no relatório de auditoria as aquisições de suprimento para informática para a Secretaria Municipal de Educação encontra-se demonstrada de forma equivocada. Esclarece:

O total das Despesas com Material de Consumo (suprimento de Informática) no exercício perfaz o montante Empenhado de R\$ 119.909,06. Sendo:

- R\$ 74.864,60 refere-se a Carta Convite nº 09/2012 – empenho emitido em 27/03/2012, objeto aquisição de insumos de informática para a Secretaria de Educação;
- R\$ 36.079,51 refere-se a Carta Convite nº 012/2012 – empenho emitido em 09/05/2012, objeto aquisição de insumos de informática para as demais secretarias;
- R\$ 8.964,95 – corresponde a aquisição de pequena monta.

Entende a defesa, que assim demonstra a regular obediência às normas legais.

Junta-se às fls. 918 à 925 TC, relação de empenho por tipo de despesas no valor total de R\$ 119.909,06, Extratos de Empenhos de nºs 1229/2012 emitido em 09/05/2012, 1228 de 09/05/2012, 1230 de 09/05/2012. 120 de 20/01/2012, 1364 28/05/2012, 119 de 20/01/2012 e 713 de 27/03/2012.

Analisando os documentos anexados pelo defendente, verifica-se que não houve equívoco na demonstração da despesa acima do valor licitado, pois, conforme relatório por credor das despesas empenhadas no período de janeiro a setembro/2012 para a empresa JVM Copiadoras e Informática (fls.644 a 649 TC), os valores são maiores que o valor licitado. Analisando detalhadamente o relatório do APLIC, verifica-se que, os empenhos estão informados conforme contratos, e termos aditivos aos contratos do exercício de 2009 e apenas R\$ 8.546,59 estão sem licitação e, destes tem aquisição de suprimentos de informática e compra de máquina fotográfica, que não configuram desmembramento.

Quanto ao processo licitatório citado pelo defensor somente o convite de nº 09/2012 teve como vencedor a empresa JVM Copiadoras e Informática, no valor de R\$ 74.864,60. Na relação entregue à equipe e anexa às fls. 293 a 298 TC., a empresa que sagrou-se vencedora do convite nº 012/2012, foi VIP MAGAZINE E COMÉRCIO LTDA, conforme consta no item análise do processo licitatório, modalidade convite.

Diante dos fatos, sana a irregularidade relativa a realização de despesas acima do valor licitado.

9.1.5 - HB 04. Contrato – Grave.- Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1.5.1 - Ausência de nomeação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos 03, 016 e 025/2012. **(Item 3.4.1 - contratos).**

Síntese da defesa:ne análise:

O defendente anexou aos autos a cópia da Portaria nº 278/2012 (fl. 927 TC) que nomeia a Servidora Aslane Galvão Vasconcelos para exercer o Cargo de Gestora de Contratos firmados pela Administração Pública.

A portaria nº 278 data de 11 de setembro de 2012, diz que a sua vigência é a partir de 11 de setembro de 2012.

Na oportunidade do levantamento no município, a portaria não foi entregue à equipe, realizou o levantamento no município.

A irregularidade foi atribuída pela ausência de nomeação pela Administração de representante para acompanhamento e fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93.

Com a juntada da Portaria, sana a parte relativa a nomeação de servidora pela Administração para acompanhamento e fiscalização, porém, não constou nenhum relatório emitido sobre o acompanhamento e fiscalização dos contratos pela servidora nomeada.

Fica Convertida em Recomendação, para que conste nos processos de despesas o relatório assinado pelo servidor nomeado para acompanhamento e fiscalização dos contratos.

9.1.5.2 - Os Contratos nºs: 04/2012, 26/2012, 31/2012, 32/2012 e 33/2012 não apresentam cláusula dispendo sobre o acompanhamento e fiscalização da execução contratual. **(Item 3.4.3 – Contratos Saúde).**

Síntese da defesa e análise:

Informa o interessado que, apesar de que anteriormente a administração municipal deixou de incluir cláusulas específicas de responsabilidade de fiscalização, na

prática efetivamente todos os contratos acima foram devidamente acompanhados no que concerne ao cumprimento da obrigação por parte do fornecedor ou prestador dos serviços.

Cita os contratos nºs 31/2012 e 33/2012, referente à aquisição de medicamentos, que as respectivas entregas foram registradas no Sistema WEB FARMA, onde constam todas as especificações, quantidades adquiridas e fornecidas e a validade dos produtos, e que, toda essa sistemática foi supervisionada pela farmacêutica servidora Dr^a Rita Aurélia Proença responsável pelo pedido e o ATESTO DO RECEBIMENTO compatível com a solicitação, seja no ponto de vista de qualidade e quantidade.

Os contratos nºs: 04/2012, 26/2012, cujo objeto é o transporte de PACIENTES NECESSITADOS DE HEMODIÁLISE (realizado em Cuiabá e Várzea Grande) caracterizando serviços de atenção básica à saúde, recaindo totalmente em contingente social de baixo poder aquisitivo.

Foi anexado às fls. 929 a 939 e 942 a 978 TC, relação de serviços executado de ultrassonografia, exames nos pacientes, relatório de saída e retorno de veículos/abastecimento no transporte de paciente para hemodiálise, nota de empenho, notas fiscais de aquisição de medicamentos, nota de autorização de despesa-requisição, nota de liquidação, relação de medicamentos e materiais hospitalares dentre outros

A irregularidade mencionada foi pela ausência de inclusão nos contratos de cláusulas específicas designando responsável pela Administração para acompanhamento da execução do contrato, tal exigência está contida na Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A ausência de inclusão nos contratos de cláusulas específicas designando responsável pela Administração para acompanhamento da execução do contrato, foi confirmada pela defesa.

Mantem-se a irregularidade.

9.1.6 - HB 06- Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1.6.1 - Foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2011, estando em vigor o Contrato principal e ainda, ultrapassando o limite fixado pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8666/93, atualizada. Despesa realizada R\$ 17.872,50. **(Item 3.4.3.1 – Contratos de Exercícios Anteriores Vigentes).**

Na elaboração do relatório de auditoria, foi analisado:

- Contrato nº 29/2011 - 01/06/2011

Contratado: Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.

Objeto: Transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde do grupo A, B e E “Lixo Hospitalar” do Município.

Valor: R\$ 42.462,00

Prazo: 12 meses (até 01/06/2012)

Em 02/01/2012 foi assinado o **1º Termo Aditivo**, constando o valor de R\$ 17.872,50. O Aditivo foi celebrado, ainda vigorando o Contrato firmado (01/06/2011 a 01/06/2012).

Acrescenta-se ainda que, o aditamento excedeu 25% do valor do Contrato principal. Portanto, em desacordo com o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8666/93, atualizada.

Conforme documentos de despesas, verifica-se:

- em relação ao 1º Termo Aditivo foi empenhado/liquidado/pago a importância R\$ 17.872,50;

- em relação ao 2º Termo Aditivo foi empenhado, liquidado e pago, respectivamente os valores: R\$ 26.057,98, R\$ 15.132,33 e R\$ 7,58. Entretanto, não foi constatado o referido Termo Aditivo.

Síntese da defesa e análise:

Justifica-se que o contrato contempla serviço de natureza continuada, tais como, coleta de lixo hospitalar das classes “A” e “E” (potencialmente infectante e perfuro cortantes) e “B” (Químicos), cujos recolhimentos são exigidos pela vigilância sanitária,

sendo serviço essencial ao cumprimento da missão institucional da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalta-se que conforme a Lei nº 9.648/98 de 22/05/98, na execução contratual, podem os contratos continuados (por interesse público, não podem ser interrompidos, sob pena de dano à coletividade) manterem-se vivos, através de prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses.

Quanto a vigência contratual estabelecida;

- primeiro termo aditivo, a assinatura se deu em 02/01/2012, com vigência por sete meses até 01/07/2012, sendo Empenhado Estimativamente R\$ 17.875,50
- segundo termo aditivo a assinatura se deu em 04/06/2012, com vigência por seis meses até 04/12/2012 no valor de R\$ 26.057,98.

Informa ainda que, os pactos aditivados foram com base em **valor estimado**, o que poderia ser esgotado, como foi antes de cumprida a vigência de forma integral do seu objeto e foram realizados, mantendo-se a Proposta Original da Carta Convite nº 006/2011, cujo valor da proposta é de R\$ 42.462,00.

Junta-se às fls. 941 e 980 a 983 TC, cópia do convite nº 006/2011, processo administrativo 212/2011 e cópia do 1º e 2º termo aditivo ao contrato nº 29/2011.

A justificativa confirma a irregularidade constante no relatório.

O documento de fls. 941 TC, é um modelo de proposta de preços da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. EPP, no valor de R\$ 42.462,00.

Não procede a justificativa de que os valores aditivados não ultrapassaram, o estabelecido no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8666/93 que é de R\$ 25% do valor inicial, pois os valores aditivados somam R\$ 43.933,48. Portanto, o valor aditivado correspondeu a 103,46 % do valor do contrato principal.

Quanto a Lei nº 9.648/98, citada pelo defensor, ratifica o estabelecido no artigo 65 da Lei 8.666/93

Portanto, irregularidade mantida.

9.1.6.2 - Realização de despesa a favor da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, no valor de R\$ 26.057,98 por conta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2011. Contraria o artigo 65 e incisos da Lei 8666/93, atualizada (**Item 3.4.3.1 – Contratos de Exercícios Anteriores Vigentes**).

Síntese da defesa e análise:

A defesa informa que o assunto é o mesmo tratado no item anterior, porém questionado o prazo do aditivo, elaborado antes do final de vigência do aditivo anterior.

A análise da justificativa do item anterior, confirmou a irregularidade.

Irregularidade mantida.

9.1.6.3 - Realização de despesa a favor da empresa MF Serviços Médicos Ltda-ME, no valor de R\$ 57.000,00 por conta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2010, não sendo constatado o Termo firmado. Contraria o artigo 65 e incisos da Lei 8666/93, atualizada. (**Item 3.4.3.1 – Contratos de Exercícios Anteriores Vigentes**).

Síntese da defesa e análise:

Foi anexado às fls. 985 a 986 TC, cópia do 2º termo aditivo ao contrato nº 043/2010, argumentando que não foi solicitado junto ao setor jurídico durante a inspeção.

Com a juntada, o apontamento deixa de existir.

9.1.7 - JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1.7.1- Pagamento de juros e multas, no valor de **R\$ 2.364,22 equivalente em 43,66 UPF/MT-(Item 3.5.1 1 – recolhimento INSS)**.

Síntese da defesa e análise:

O interessado faz observações, sobre a real situação da insuficiência financeira das Prefeituras Municipais de todo Brasil, destacando que o ano de 2012 foi dramático, as receitas de transferências para os municípios foram imprecisas, resultando em fluxo de caixa descontrolado.

Dessa forma, a situação financeira não permitiu o cumprimento de rígido calendário de desembolso resultando em atrasos nos recolhimentos fiscais, entre outras observações acredita que o

apontamento poderá ser desconsiderado não se atribuindo ao Gestor a responsabilidade pela despesa financeira (multa e juros), inclusa nos recolhimentos fiscais (INSS principalmente).

Os argumentos apresentados pela defesa, não sana a irregularidade apontada.

Mantendo-a.

9.1.8 - CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.1.8.1. - Despesas empenhadas indevidamente na Educação no valor de R\$ 308.999,61, em detrimento ao art. 71, IV da lei nº 9.394/96 (**Item 3.8.4**).

No relatório de auditoria foram relacionadas despesas empenhadas indevidamente na função 12, no período de janeiro a setembro, que foram subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na educação:

CREDOR	VALOR EMPENHADO-R\$	DESCRIÇÃO DA DESPESA
Secretaria de Estado de Infraestrutura	6.330,41	Devolução de Saldo de Convênio
Esportes Luciano	4.497,10	Aquisição de materiais esportivos – não discrimina a escola beneficiada.
Agili Softwares para área pública	37.399,92	Prestação de serviços de assessoria, locação e manutenção do sistema de processamento de dados de contabilidade, folha de pagamento, tesouraria, compras, almoxarifado, licitação, etc...
VIP Magazine e Comércio Ltda – ME	36.079,51	Aquisição de insumos de informática p/atender unidades municipais de ensino- não discrimina a unidade beneficiada.
Supermercado Renascer Ltda – ME	7.385,70	Aquisição de gêneros alimentação para atender a formação de profissionais da educação, não discrimina o evento.
Gilberto Hank	2.100,00	Serviços de sonorização para eventos, não discrimina o evento.
T F F Amorim Assessoria Contábil ME	25.400,00	Serviços especializados em assessoria técnica e contábil, não discrimina o serviço realizado.
Lenir Pereira de Arruda – ME	66.896,00	Manutenção de poços artesianos, não discrimina as escolas beneficiadas.
Gramarca Distribuidora de Veículos Ltda - SOMA	924,35	Serviços de manutenção no veículo da Secretaria de Educação – não discrimina o veículo

CREDOR	VALOR EMPENHADO-R\$	DESCRIÇÃO DA DESPESA
Rodobens Caminhões Cuiabá S/A	22.616,00	Aquisição de peças para manutenção do micro ônibus escolar – não discrimina o veículo
Agrocampo Máquinas Agrícolas Ltda	6.171,09	Aquisição de peças para manutenção do micro-ônibus escolar – não discrimina o veículo
Torino Comercial de Veículos Ltda	2.676,54	Serviço de manutenção no micro ônibus escolar - não discrimina o veículo
Sarath de Almeida & Almeida Filho Ltda	7.566,93	Aquisição de peças para manutenção da frota da educação conforme pregão 12/2012, não identificam os veículos.
Recapadora e Vulcanizadora Trevão Ltda	20.255,90	Serviço de vulcanização linha pesada, recapagem e montagem de pneu conforme pregão 10/2012, não identificam os veículos.
Alves de Oliveira e Cunha Ltda	35.200,16	Locação de caminhonete S-10, não discrimina o serviço.
Alves de Oliveira e Cunha Ltda	27.500,00	Locação de caminhão para agricultura familiar, não discrimina o serviço.
TOTAL	308.999,61	

Síntese da defesa e análise:

Manifesta o gestor que os itens de despesas enumerados no relatório de auditoria como não contemplados no seguimento da educação não procedem, pois são despesas com manutenção de veículos que servem a Secretaria de Educação nas mais diferentes tarefas, realçando as grandes distâncias entre as unidades escolares, que se encontram significativamente afastadas e funcionando longe da sede do município, gastos realizados na construção e limpeza de poços artesianos que abastecem as unidades escolares, locação temporária de veículos destinados a substituir viaturas em situação de reparo mecânico ou algo similar, entre outras considerações.

Análise:

O gestor manifestou sem documentar a justificativa.

Permanece a irregularidade.

9.1.8.2. - Despesas empenhadas no valor de R\$ 142.800,97 classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o artigo 77, ADCT da CF. **(Item 3.9 – Saúde).**

Síntese da defesa e análise:

O gestor não concorda com o valor mencionado no relatório de auditoria, demonstrando que o valor efetivamente aplicado é o liquidado R\$ 78.925,08, informa que 50% desse valor se refere a custeio efetivo de ação na área de saúde, mais precisamente na remoção de pacientes de baixa renda para tratamento em centro especializado (Cuiabá x Várzea Grande), caracterizando absoluta despesa voltada para o custeio da atenção básica e saúde comunitária.

O gestor manifestou sem documentar a justificativa.

Permanece a irregularidade.

9.1.9 - CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964)

9.1.9.1 - Ausência de incorporação de bens móveis no valor de R\$ 453.125,00 e baixa de R\$ 67.600,00, em detrimento ao disposto no artigo 83 da Lei 4.320/64 **(Item 3.10)**.

Síntese da defesa e análise;

O gestor anexa aos autos fls. 988 a 1028 TC, demonstrativo da despesa por categoria econômica despesas liquidadas, e movimentação do Patrimônio do exercício.

Analisando os fatos, verifica-se que a incorporação citada refere-se a Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários no valor de R\$ 453.125,00 No demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – liquidações consta incorporação no valor de R\$ 552.475,0, estando comprovado a incorporação desses bens.

Quanto as baixas, verifica-se que, no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2012, foi registrado Baixa/atualização de bens móveis no valor de R\$ 77.690,15.

Com a juntada e, após análise, o apontamento deixa de existir

9.1.10 - **EB-04- Controle Interno Grave** – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente

diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da CF; art. 76 da Lei 4.320/64; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)

9.1.10.1.- Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). **(Item 3.12).**

Síntese da defesa e análise:

Foi anexado aos autos fls. 1030 a 1102 TC, cópia de documentos assinado pelo controlador interno que atuou de janeiro a 12 de junho de 2012, Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas.

Análise:

Os documentos anexados às fls. 1030 a 1032 TC, são correspondência emitida pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas – Controlador Interno solicitando à Câmara Municipal disponibilização para fins de acompanhamento, protocolo de recebimento no órgão em 12/06/2012

Envia cópia das Instruções Normativas nºs 01, 04 e 05/2010 emitida pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas – Controlador Interno, Decreto 094/2010 emitido em 16 de novembro de 2010 pelo Prefeito Municipal aprovando a Instrução Normativa 01/2010, cópia da publicação do Decreto nº 094/2010 e Declaração cópia de Diário Oficial.

As correspondências emitidas pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, Controlador Interno, foram emitidas para o Poder Legislativo e não para o Executivo, e o fator preponderante foi a remessa no dia de sua exoneração do cargo, ou seja, 12/06/2012.

Não anexou nenhum relatório de avaliação dos controles da Prefeitura no período em que exerceu o cargo de Controlador Interno.

Portanto, não ficou comprovado que o controle interno não foi omissivo.

Permanece a irregularidade.

9.1.11. - EB-02 - Controle Interno Grave – Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 –

TCE-MT.

9.1.11.1 - As normas de rotinas e procedimentos de controle interno (manual) ainda não estão implantadas. Em desacordo com o artigo 5º da Resolução 01/2007. **(Item 3.12).**

Síntese da defesa e análise:

O interessado, argumenta que, devido à estrutura do município e suas possibilidades e habilidades técnicas, as normas de rotinas e procedimentos de controle interno vão sendo implantados pouco a pouco.

Conforme cópia da Instruções Normativas nºs 01, 04 e 05/2010 emitida pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, Controlador Interno, foram emitidos normas de controle interno, mas não houve a devida implantação.

Portanto, permanece a impropriedade

9.1.12 - GB-13 – Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993).

9.1.12.1 - Não cumprimento do prazo mínimo estabelecido no inciso IV, do § 2º e no § 3º do artigo 21 c/c o artigo 110 da Lei 8.666/93 – Convites 12/2012 e 13/2012. **(Item 3.3.1.2- modalidade Convite).**

Síntese da defesa e análise:

A defesa manifestou da seguinte maneira sobre os convites 12 e 13/2012, como segue:

Convite 12/2012 –

Data de Emissão do Edital: 26 de março de 2012

Data de Assinatura do Convite ao interessado: 29 de março de 2012

Data de abertura do certame: 03 de abril de 2012

Convite 13/2012

Data de Emissão do Edital: 27 de março de 2012

Data de Assinatura do Convite ao interessado: 29 de março de 2012

Data de abertura do certame: 04 de abril de 2012

Com o demonstrativo, entende que houve cumprimento do prazo de 05 dias

úteis para a realização do certame.

Foram anexados aos autos 1102 a 1112 TC, cópias de documentos relativos aos certames licitatórios.

Analisando os documentos, verifica-se o seguinte:

- A Declaração de Convite nº 12/2012, data de 29 e 30/03/2012, e a abertura se deu em 03/04/2012, portanto, não houve cumprimento do prazo mínimo estabelecido na legislação pertinente.
- Em relação ao convite nº 13/2012, a Declaração de Convite data de 29/03/2012 e a abertura se deu em 04/04/2012, havendo portanto, o cumprimento do prazo mínimo exigido na legislação.

Convertida em Recomendação, para que atente para o cumprimento do prazo estabelecido na legislação.

9.1.12.2- Ausência de pesquisa de preço de mercado, proposta do fornecedor escolhido com todos os detalhes técnicos, preços e prazos, comprovante de publicação conforme estabelecido no inciso IV, do § 2º e no § 3º do artigo 21 c/c com o artigo 110 da Lei 8.666/93 – Dispensa 002/2012. (**Item 3.3.1.3 – Modalidade Dispensa**).

Síntese da defesa e análise:

Sobre este apontamento, informa que a documentação anexa às fls. 1114 a 1116 TC está contemplado no processo de dispensa o Processo Administrativo nº 277/2012.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que refere-se a orçamento emitido por três empresas, sendo a que menor preço ofereceu foi a SUPER CAMPO.

Não se constatou a publicação do resultado, conforme estabelece legislação pertinente.

Atendendo, o questionamento apresentado em parte.

Convertida em Recomendação, para que conste junto aos processos

pertinentes toda a documentação relativa ao certame.

9.1.13- § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas:

9.1.13.1 - Divergência de R\$ 34,73 entre o valor contabilizado como Inscrição da Dívida Ativa no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 151.368,93, e o apurado conforme relatório do setor de tributação de R\$ 151.403,66. Anota-se que na ausência de justificativa procedente, a divergência mencionada neste achado poderá ser considerada como inobservância do disposto no art.39, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 **(Item 3.6)**.

Síntese da defesa e análise:

Assim justifica, analisando o Anexo 15 do ano de 2011 e o livro da Dívida Ativa do mesmo ano, verifica-se que o valor da inscrição foi de R\$ 151.403,66, não havendo divergência de R\$ 34,73.

Não anexou, documento fundamentando a justificativa.

Permanece a diferença apontada.

9.1.13.2 - Divergência de R\$ 6.597,01 entre o valor contabilizado como baixa da Dívida Ativa no Anexo 15 de R\$ 23.313,86 e a relação do setor de tributação de R\$ 29.910,87. Anota-se que na ausência de justificativa procedente, a divergência mencionada neste achado poderá ser considerada como inobservância do disposto no art.39, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 **(Item 3.6)**.

Síntese da defesa e análise

A posição correta da baixa é a que consta do sistema contábil, uma vez que o Setor de Tributação deverá ser objeto de revisão no seu sistema de controle interno.

Não anexou, documento fundamentando a justificativa.

Permanece a diferença apontada.

9.1.13.3 - O saldo financeiro relativo ao mês de setembro/2012 de R\$ 2.080.193,99 apresenta-se insuficiente para quitar os restos a pagar R\$ 2.438.081,58. Acrescenta-

se que até o mês de setembro a despesa a pagar totaliza em R\$ 6.375.855,46. Anota-se que na ausência de justificativa procedente, a insuficiência mencionada neste achado poderá ser considerada como inobservância do disposto nos arts. 1º, § 1º, e 16, § 1º, da LRF. **(Item 3.7).**

Síntese da defesa e análise:

Informa que as considerações apontam para uma insuficiência financeira que na prática e objetivamente não corresponde a uma posição de uma efetiva despesa realizada e liquidada. O controle contábil apontava a referida posição, porém, no conteúdo da Despesa a Pagar estão inclusos a **Despesas Orçamentaria Empenhada a Conta dos Convênios**, sem que até então houvesse a receita ou seja a arrecadação correspondente.

No fechamento das contas anuais de gestão, foram feitos os ajustes necessários conforme demonstram os Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, o posicionamento entre despesas Liquidada a Pagar (Restos a Pagar) e a disponibilidade financeira apresenta posição favorável ao tesouro, ou seja, não havendo qualquer risco ou afronta a LRF.

Demonstra a posição financeira em 31/12/2012

Disponibilidade (Saldos Banco)	R\$ 1.525.734,81
Restos a Pagar (Despesa Liquidada)	R\$ 314.686,06

Pelo exposto, solicita o afastamento do apontamento.

Encaminha fls. 1119 a 1122 TC, Demonstrativo dos saldos de bancos e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.320/64.

O demonstrativo de bancos anexados aos autos, registra valor total do disponível de R\$ 1.525.734,81, no demonstrativo da Dívida Flutuante as despesas liquidadas não estão destacadas ou seja o que é despesas que serão cobertas com recursos da conta vinculada, e o que será com recursos da conta movimento.

Na análise das peças contábeis que fazem parte das contas de gestão, em confronto com o demonstrativo de saldos, verifica-se que o Disponível compõe-se dos seguintes valores:

	Balço Patrimonial	Demonstrativo de Saldos
- Banco c/ Movimento	R\$ 3.926,87	R\$ 173.235,43
- Banco c/ vinculada	<u>R\$ 1.521.807,94</u>	<u>R\$ 1.352.499,38</u>
	R\$ 1.525.734,81	R\$ 1.525.734,81

No geral as despesas liquidadas em 31/12/2012, estão asseguradas com cobertura financeira. Anexa às fls. 1210 TC a cópia do Balço Patrimonial do Exercício 2012.

Diante dos demonstrativos, sana-se a impropriedade.

9.1.13.4.- Ausência de termo de responsabilidade individualizado por setor dos bens móveis. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64. **(Item 3.10).**

Síntese da defesa e análise

Encaminha nesta oportunidade cópia dos diferentes termos de responsabilidade firmados por servidores responsáveis pelo setor (fls. 1124 a 1132 TC).

Da análise dos Termos de Responsabilidade referem-se tão somente a Secretaria Municipal de Educação Gestão FUNDEB.

Ao informar diferentes termos, aduz que são termos assinados por servidores das diversas secretarias.

Pelo exposto, mantém-se a impropriedade.

9.1.13.5 - Ausência do termo de responsabilidade dos motoristas, responsáveis pelos veículos da entidade. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64. **(Item 3.10).**

Síntese da defesa e análise:

Sobre esta impropriedade o defendente não se pronunciou.

9.1.13.6 - Pendência de pagamento do seguro obrigatório, taxa, multa e licenciamento dos veículos

da Prefeitura no valor de R\$ 1.132,42. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c os artigos 62, 64 e 65 da Lei 4.320/64. **(Item 3.10).**

Síntese da defesa e análise

Informa que as pendências verificadas foram regularizadas no exercício de 2013.

Encaminha cópia de documento de fls. 1134 a 1178 TC.

Os documentos anexos comprovam que as pendências foram regularizadas, porém, na oportunidade do levantamento no município, as pendências encontravam-se em aberto.

Converte em recomendações, para que os responsáveis pelos serviços de transportes do Município, apresente estes comprovantes para a equipe que fiscalizar o exercício de 2013 e atente para não haver mais ocorrências desta natureza.

9.1.13.7 - Foram celebrados dois Termos Aditivos ao Contrato nº 43/2010, numerados como nº 001. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 60, caput da Lei 8.666/93. **(Item 3.4.3.1).**

No relatório de auditoria, foi analisado o contrato abaixo:

Contrato nº 43/2010 - 01/09/2010

Contratado: MF Serviços Médicos Ltda-ME

Objeto: Prestação de serviços de ultrassonografia

Valor: R\$.61.132,08

Prazo: 01/09/2010 a 01/09/2011

- Em 01/11/2011, foi celebrado o 1º Termo Aditivo de prazo, estabelecendo a vigência até **30/11/2011.**

- Na data de 30/08/2011, consta outro Termo Aditivo nº 001, fixando o prazo até **01/09/2012.**

Portanto, foram celebrados dois termos aditivos com o mesmo número. da defesa

Síntese da defesa e análise:

Os termos de contratos e aditivos citados estão anexados a esta manifestação em tópicos anteriores e não constam as impropriedades citadas no relatório, porquanto todos tem numeração própria e regular.

Reportando ao item 9.1.6.1 desta manifestação, não se constata qualquer menção a respeito desta anotação.

Os documentos anexos às fls. 249/253 TC, registram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2011 duas vezes, em datas diferentes (01/11/2011 – fls 249/250 TC e 30/08/2011 – fls. 251/252 TC)

Impropriedade não esclarecida, porém por se tratar de erro formal, Converte em Recomendação para que não haja mais ocorrências desta natureza.

9.1.13.8 - Redução no valor do Contrato nº 53/2011 em R\$ 6.150,00, não constando a justificativa. Anota-se que na ausência de justificativa procedente, a redução mencionada neste achado poderá ser considerada como inobservância do disposto no arts. 54, § 1º, e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 **(Item 3.4.3.1)**.

Síntese da defesa e análise:

Informa o gestor que, a redução no valor inicialmente pactuado tem sua origem na escassez de recurso financeiro para atendimento da área hospitalar, especialmente porque o Governo do Estado de Mato Grosso, durante os últimos exercícios financeiros deixou de efetuar com regularidade as transferências FUNDO A FUNDO em favor dos municípios

A justificativa apresentada pelo gestor é convincente. Converte-se em Recomendação para que futuramente na ocorrência de fato dessa natureza, seja justificada por documentos hábeis

9.1.13.9 - Recolhimento do PASEP menor que o devido em R\$ 38.610,75. Infringe a Lei nº 9715/98. **(Item 3.5.2)**

Síntese da defesa e análise:

A defesa informa que o PASEP foi regularmente recolhido.

Anexa às fls. 1208 TC, relatório dos recolhimentos.

Com a juntada sana-se a impropriedade.

9.1.13.10 - Recolhimento a menor das retenções/patronal – INSS, no valor de **R\$ 624,46**, infringindo o artigo 195, inciso I, alínea a da CF, c/c o artigo 216,I,b do Decreto Federal 3.048/99. **(Item 3.5.1.1.1).**

Síntese da defesa e análise:

Foi anexado aos autos de fls. 1180 a 1184 TC, cópia das Guias de Recolhimentos do INSS.

As Guias e os comprovantes de recolhimentos ora juntados, são os mesmos que serviram de subsídios para elaboração do relatório.

Tendo em vista que a fiscalização quanto ao recolhimento do INSS é de competência de órgãos federais, e com base na Orientação Normativa 005/2010 desta Casa transforma o apontamento em determinação para que o gestor regularize a situação de inadimplência perante ao INSS.

Oportuno ressaltar que, seja dado conhecimento ao MPS - Ministério da Previdência Social a respeito da irregularidade.

Irregularidade afastada.

9.1.13.11 - Não comprovação dos recolhimentos – INSS, relativos aos meses de agosto e setembro/2012, no valor total de **R\$ 84.878,00**, sendo R\$ 24.887,17-segurados e R\$ 59.990,83-patronal. Anota-se que na ausência de justificativa procedente para a parte dos segurados, a ausência de recolhimento poderá ser considerada como crime de responsabilidade, nos termos do art. 139 § 4º da CE. Quanto a parte patronal o não recolhimento poderá ser considerada como inobservância do disposto nos arts. 52, III, c/c 72 todos, da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009 **(Item 3.5.1.1.1).**

Síntese da defesa e análise:

Sobre este item o interessado não apresentou justificativa, nem anexou documentos.

Tendo em vista que a fiscalização quanto ao recolhimento do INSS é de competência de órgãos federais, e com base na Orientação Normativa 005/2010 desta Casa transforma o apontamento em **determinação** para que o gestor regularize a

situação de inadimplência perante ao INSS.

Oportuno ressaltar que, seja dado conhecimento ao MPS - Ministério da Previdência Social a respeito da irregularidade.

Irregularidade afastada.

9.1.13.12 - Recolhimento a menor relativo ao 13º salário e aos meses de agosto e setembro/2012 – PREVINOSSA, no valor de **R\$ 120.164,85**-segurado/patronal. Anota-se que na ausência de justificativa procedente, a divergência mencionada neste achado poderá ser considerada como inobservância do disposto no art. 139, § 4º da CE. **(Item 3.5.1.1.2)**

Síntese da defesa e análise:

A defesa anexa às fls.1186 a 1206 TC, comprovantes de recolhimentos.

Na análise verifica-se que foram comprovados os recolhimentos relativos ao 13º salário, conforme demonstra-se:

Competência	Valores R\$		
	Servidores	Patronal	Total
set/12	1.094,68	2.139,88	3.234,36
Set/12	81,83	159,94	241,77
Set/12	1.418,30	2.772,18	4.190,48
Set/12	792,64	1.549,27	2.341,91
Set/12	243,53	475,99	719,52
Ago/12	252,18	492,92	745,10
Ago/12	474,77	928,00	1.402,77
Ago/12	537,72	1.051,05	1.588,77
Ago/12	1.609,24	3.145,46	4.754,70
Ago/12	417,14	815,34	1.232,48
Total	20.451,86	13.530,03	33.981,89

Não sendo comprovada a diferença apontada entre o valor retido (consignações) e patronal e o recolhido nos meses de agosto e setembro/2012, no total de R\$ 99.793,56. a irregularidade passa a ter a seguinte redação:

9.1.13.12 – Não comprovação dos recolhimentos relativos aos meses de agosto e setembro/2012 – PREVIPOSSA, no valor de **R\$ 99.793,56**-segurado/patronal, inobservância do disposto no art. 139, § 4º da CE. **(Item 3.5.1.1.2)**

9.2. Silvana Ferreira Pinto – Presidente do Conselho Municipal de Saúde

9.2.1 - § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas:

9.2.1.1.- Na Ata de reunião do Conselho de Saúde nº 005/2012 foi tratado a respeito dos Autos 006/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 6ª Promotoria de Justiça Civil de Várzea Grande. Esclarecer sobre o assunto, haja vista que a Ata não está circunstanciada. **(Item 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).**

Síntese da defesa e análise:

Sobre este apontamento, a defesa informa que encontra-se providenciando diligência junto ao MP-VG-MT e na sequência apurada a posição dos autos citados, será encaminhado imediatamente ao TCE.

Portanto, não foi esclarecido do que se trata os Autos 006/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 6ª Promotoria de Justiça Civil de Várzea Grande.

Dessa forma converte-se o apontamento em recomendação, para que o gestor tome conhecimento do que se trata os autos 006/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 6ª Promotoria de Justiça Civil de Várzea Grande, e apresente à equipe que analisar as contas do exercício de 2013.

9.2.1.2 - Não constatadas as diligências ao Prefeito a respeito de providências inerentes aos seguintes pontos: necessidade de médicos e agentes comunitários de saúde, atendimento nos postos de saúde e saúde bucal e atraso dos repasses fundo

a fundo dos meses de abril a setembro de 2012. **(Subitem 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).**

Síntese da defesa e análise:

O defensor argumenta que todas as dificuldades na área e manutenção da saúde ocorreu por falta das transferências financeiras a cargo do Governo do Estado de Mato Grosso, cujo atraso chegou a mais de 4 (quatro) meses, gerando defasagem comprometedoras tornando de conhecimento público, fragilizando de forma gravíssima o atendimento ao sistema de saúde do município.

Analisando a justificativa apresentada, constata-se que o gestor não se esforçou para que a população do município tivesse o mínimo de assistência médica principalmente nos postos de saúde, mesmo precária, razão pela qual mantém-se o apontamento.

CONCLUSÃO

Após análise minuciosa das justificativas apresentadas e documentos anexados, apresentam as seguintes situações:

Irregularidades Afastadas: 9.1.13.10 e 9.1.13.11.(Convertida em Determinação)

Irregularidades Sanadas: 9.1.1.1; 9.1.2.1; 9.1.4.1; 9.1.6.3; 9.1.9.1; 9.1.13.3; 9.1.13.6; 9.1.13.9.

Irregularidades recomendadas: 9.1.5.1; 9.1.12.1; 9.1.12.2; 9.1.13.6; 9.1.13.7; 9.1.13.8; 9.2.1.1.

Irregularidades que permanecem: 9.1.3.1; 9.1.5.2; 9.1.6.1; 9.1.6.2; 9.1.7.1; 9.1.8.1; 9.1.8.2; 9.1.10.1; 9.1.11.1; 9.1.13.1; 9.1.13.2; 9.1.13.4; 9.1.13.5; 9.1.13.12; 9.2.1.2.

9.1. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito Municipal

9.1.1 - DA 02. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

9.1.1.1 Sanada

9.1.2 - DB 14 – Gestão Fiscal/Financeira – Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1.2.1 – Sanada

9.1.3 - GB 01 – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (art.37, XXI, da CF; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8666/93)

9.1.3.1 -Realização de compras diretas, caracterizando fracionamento de despesas, fugindo de procedimento licitatório – aquisição de passagens – no valor de **R\$13.137,13** Quadro 2.5 (**Item 3.2.2- Despesa**).

9.1.4 -GB 05 - Licitação Grave – Fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório

9.1.4.1 - Sanada.

9.1.5 - HB 04. Contrato – Grave.- Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1.5.1 - Convertida em Recomendação.

9.1.5.2 - Os Contratos nºs: 04/2012, 26/2012, 31/2012, 32/2012 e 33/2012 não apresentam cláusula dispendo sobre o acompanhamento e fiscalização da execução contratual. **(Item 3.4.3 – Contratos Saúde).**

9.1.6 - HB 06- Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1.6.1 - Foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2011, estando em vigor o Contrato principal e ainda, ultrapassando o limite fixado pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8666/93, atualizada. Despesa realizada R\$ 17.872,50. **(Item 3.4.3.1 – Contratos de Exercícios Anteriores Vigentes).**

9.1.6.2 - Realização de despesa a favor da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, no valor de R\$ 26.057,98 por conta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2011. Contraria o artigo 65 e incisos da Lei 8666/93, atualizada **(Item 3.4.3.1 – Contratos de Exercícios Anteriores Vigentes).**

9.1.6.3 – Sanada.

9.1.7 - JB 01. Despesa Grave . Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1.7.1- Pagamento de juros e multas, no valor de **R\$ 2.364,22 equivalente em 43,66 UPF/MT-(Item 3.5.1 1 – recolhimento INSS).**

9.1.8 - CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.1.8.1. - Despesas empenhadas indevidamente na Educação no valor de R\$ 308.999,61, em detrimento ao art. 71, IV da lei nº 9.394/96 **(Item 3.8.4)**.

9.1.8.2. - Despesas empenhadas no valor de R\$ 142.800,97 classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde, contrariando o artigo 77, ADCT da CF. **(Item 3.9 – Saúde)**.

9.1.9 - CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964)

9.1.9.1 - .Sanada.

9.1.10 - EB-04- Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art.74, § 1º da CF; art. 76 da Lei 4.320/64; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)

9.1.10.1.- Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007). **(Item 3.12)**.

9.1.11. - EB-02 - Controle Interno Grave – Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art.5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT.

9.1.11.1 - As normas de rotinas e procedimentos de controle interno (manual) ainda não estão

implantadas. Em desacordo com o artigo 5º da Resolução 01/2007. **(Item 3.12).**

9.1.12 - **GB-13 – Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993).

9.1.12.1 – Convertida em Recomendação.

9.1.12.2- Convertida em Recomendação.

9.1.13- § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas:

9.1.13.1 - Divergência de R\$ 34,73 entre o valor contabilizado como Inscrição da Dívida Ativa no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 151.368,93, e o apurado conforme relatório do setor de tributação de R\$ 151.403,66. inobservância do disposto no art.39, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 **(Item 3.6).**

9.1.13.2 - Divergência de R\$ 6.597,01 entre o valor contabilizado como baixa da Dívida Ativa no Anexo 15 de R\$ 23.313,86 e a relação do setor de tributação de R\$ 29.910,87. inobservância do disposto no art.39, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 **(Item 3.6).**

9.1.13.3 – Sanada.

9.1.13.4.- Ausência de termo de responsabilidade individualizado por setor dos bens móveis. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64. **(Item 3.10).**

9.1.13.5 - Ausência do termo de responsabilidade dos motoristas, responsáveis pelos veículos da entidade. Em desacordo com os artigos 70 a 75 da CF, c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64. **(Item 3.10).**

9.1.13.6 – Convertida em Recomendação.

9.1.13.7 – Convertida em Recomendação.

9.1.13.8 – Convertida em Recomendação.

9.1.13.9 – Sanada.

9.1.13.10 – Irregularidade Afastada.

9.1.13.11 - Irregularidade Afastada.

9.1.13.12 - Recolhimento a menor relativo ao 13º salário e aos meses de agosto e setembro/2012 – PREVINOSSA, no valor de **R\$ 99.793,57**-segurado/patronal. a divergência mencionada neste achado considerada como inobservância do disposto no art. 139, § 4º da CE. **(Item 3.5.1.1.2)**

9.2. Silvana Ferreira Pinto – Presidente do Conselho Municipal de Saúde

9.2.1 - § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas:

9.2.1.1.- Convertida em Recomendação.

9.2.1.2 - Não constatadas as diligências ao Prefeito a respeito de providências inerentes aos seguintes pontos: necessidade de médicos e agentes comunitários de saúde, atendimento nos postos de saúde e saúde bucal e atraso dos repasses fundo a fundo dos meses de abril a setembro de 2012. **(Subitem 3.9.4 – Conselho Municipal de Saúde).**

É a análise, que se submete às providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 04 de abril de 2013.

Rita Moreira de Almeida
Auditor Público Externo

